



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Legislativo nº 042/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO, CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E MANANCIAIS NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 042/2025 de autoria do Vereador Everaldo Alves Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Preservação, Cadastroamento, Monitoramento e Recuperação de Nascentes e Mananciais, no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro/ES.

O programa visa estabelecer políticas públicas voltadas à proteção hídrica, contemplando ações de preservação ambiental, cadastramento e monitoramento das nascentes e mananciais, bem como iniciativas de recuperação e conservação destes recursos naturais.

Instruem os autos, no que interessa:

- a) O texto do projeto de lei
- b) Justificativa.

É o breve relatório.

Passo a opinar.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A preservação de recursos naturais, especialmente os hídricos, é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI e VII, CF/88), devendo todos os entes atuar de forma cooperada.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Portanto, não há impedimento para que o Município de Jerônimo Monteiro institua programa de preservação e recuperação de nascentes e mananciais, reforçando políticas ambientais em nível local.

Inclusive o art. 20 da Lei Organica Municipal, dispõe:

Art. 20. É competência do Município, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, o solo e mananciais hídricos, observando a legislação federal e estadual;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Além disso, atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal do Projeto de Lei Legislativo nº 042/2025, por não vislumbrar vícios formais ou materiais em sua redação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 04 de setembro de 2025.

**DEBORA BAZANI DE
SOUZA RODRIGUES
PIZETTA**

Assinado de forma digital por
DEBORA BAZANI DE SOUZA
RODRIGUES PIZETTA
Dados: 2025.09.04 15:37:05 -03'00'

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA

Procuradora Geral da CMJM

OAB/ES nº 32.127